

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a penas de crimes cometidos contra motoristas de táxi e de serviço de transporte de passageiro por aplicativo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte Capítulo VII:

“CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154-C. Aumenta-se de um terço até a metade as penas dos crimes descritos nos arts. 121, 129, 146, 147 e 148, quando praticados contra motorista de táxi ou de serviço de transporte de passageiro por aplicativo.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 183-A:

“**Art. 83-A.** Aumenta-se de um terço até a metade as penas dos crimes descritos nos arts. 155, 157, 158 e 159, quando praticados contra motorista de táxi ou de serviço de transporte de passageiro por aplicativo.”

Art. 3º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 226.**

.....

V – de um terço até a metade, se o crime é cometido contra motorista de táxi ou de serviço de transporte de passageiro por aplicativo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os motoristas de táxi e de serviços de transporte de passageiros por aplicativo desempenham atividade laboral que os deixa em situação de grave vulnerabilidade, pois admitem, nos veículos que conduzem, pessoas desconhecidas, muitas delas perigosas, que se aproveitam dessa vulnerabilidade para cometer crimes.

Para prevenir a ocorrência desses delitos, propomos alterar o Código Penal, que passaria a prever causa de aumento de pena para os crimes comumente praticados contra essa categoria de profissionais, como homicídio, lesão corporal, sequestro, furto, roubo, extorsão mediante sequestro e estupro.

Propomos que, nesses casos, a penas seja aumentada de um terço até a metade.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21994.05930-01